
Lei 8.666/93: Possibilidade de Prorrogação Contratual¹

Isabela dos Santos TROVÃO²

Luciana Fonseca FRANÇA³

Bruna ALMEIDA⁴

Faculdade Laboro, MA

RESUMO

Esta pesquisa propõe aprimorar o entendimento acerca das vigências contratuais com base na Lei Geral de licitações – Lei 8.666/93 e em análise a nova Lei 13.979/2020 que trata da situação emergencial causada pelo COVID-9, tendo como objetivo esclarecer acerca do prazo estabelecido em lei. Este estudo utilizou-se como metodologia legislações vigentes e doutrinas.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos; Prazos; Lei 8.666/93; Lei 13.979/2020.

Os contratos administrativos possuem sua vigência vinculada ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, nos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, contudo, a referida lei, excepcionalmente permite a prorrogação destes contratos, desde que siga os pressupostos elencados na lei. A prorrogação dos contratos administrativos e suas possibilidades estão vinculadas à natureza do contrato, deve ser previamente justificada, escrita, bem como autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A lei de licitações e contratos também prevê a vedação de contratos por prazo indeterminado, nos termos do art. 57, §3º. Desta forma, as prorrogações que sejam realizadas de acordo com os ditames legais, podem resultar em vantagens à Administração Pública, sejam elas, de natureza técnica ou financeira.

Por oportuno, frisa-se que o advento da Lei 8.666/93 tem por intuito estabelecer regras para as licitações públicas e os contratos que serão gerados dentro da Administração, onde poderá ser verificada a fundamentação correlatada para as prorrogações, sansões, acréscimos com os percentuais para seus respectivos objetos, análise mercadológica, documentações a serem exigidas, dentre outros procedimentos, visando resguardar a Administração Pública.

¹ Trabalho apresentado para a disciplina de Produção e Inovação Científica da Faculdade Laboro realizada no dia 26 de outubro de 2019

² Isabela dos Santos Trovão do MBA em Auditoria, Planejamento e Gestão em Saúde/, e-mail: isabela.trovao@gmail.com

³ Luciana Fonseca França do MBA em Auditoria, Planejamento e Gestão em Saúde /, e-mail: lucianafranca.adv@gmail.com

⁴ Orientadora do trabalho. Professora Mestre da Faculdade Laboro. e-mail: professorabruna.almeida@gmail.com

A prorrogação vem a ser a renovação da vigência contratual por igual período ao firmado anteriormente e a lei supracitada informa que estas não poderão ultrapassar o prazo de 60 (sessenta) dias para a prestação de serviços contínuos, assim vejamos o que diz o inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Tendo em vista o cenário pandêmico atual causada pelo SARS-COV-2 (COVID-19), houve necessidade de adequação dos prazos contratuais, assim, de acordo com a Lei 13.979/2020, que esboça acerca das medidas de combate ao novo coronavírus, em decorrência da situação de emergência estabeleceu-se que:

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Essas medidas se fizeram necessárias, por força do panorama atual mundial, mas que só foi possível pela existência de um instrumento legal, como é a Lei nº8.666/93, que propiciou a regulação e consolidação do sistema de licitações no âmbito da administração pública. Por fim, a prorrogação contratual para ser concretizada deve-se ter a aceitabilidade por parte da contratada, bem como motivação da Administração Pública quanto ao interesse para a referida, tendo em vista que serão mantidos os valores inicialmente pactuados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. LEI Nº 8.666/93. Brasília, DF: Presidência da República, [1993]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 21 jun. 2020.

BRASIL. LEI Nº 13.979/2020. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm. Acesso em: 22 jun. 2020.

SANTOS, José Anacleto Abduch; prefácio de Marçal Justen Filho. Contratos administrativos: formação e controle interno da execução: com particularidades dos contratos de prestação de serviços terceirizados e contratos de obras e serviços de engenharia. Belo Horizonte, 2015, p.76-80.